

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA**LEI COMPLEMENTAR Nº 040 DE 18 DE JUNHO DE 2026.****DISPÕE SOBRE O PLANO DE BENEFÍCIOS
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais com fundamento na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei Complementar;

RESOLVE:**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 1º - Fica reestruturado o plano de benefícios, nos termos desta Lei, do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cajazeiras, que é uma Autarquia Municipal responsável pela seguridade social dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, contemplando servidores ativos, inativos e pensionistas, do Município de Cajazeiras, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/19 e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras – IPAM visa garantir aos seus segurados e a seus dependentes, prestações de natureza previdenciária, compreendendo o seguinte conjunto de benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória; e
- c) aposentadoria voluntária; e

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Parágrafo Único: É vedado ao IPAM conceder benefícios distintos dos previstos no caput deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA**CAPÍTULO I**
DAS APOSENTADORIAS E SEÇÃO I DAS REGRAS PERMANENTES**Art. 3º** - O segurado do IPAM serão aposentados:**I** - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou**III** - compulsoriamente, nos termos da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.**Art. 4º** - O segurado com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria estabelecida no inciso I do caput do art. 3º, na forma dos §§ 4ºA, 4º-B, e 5º do art. 40 da Constituição Federal, poderão aposentar-se, observados, exclusivamente, os seguintes requisitos:**I** - O segurado com deficiência, na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;**II** - O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aplicado as regras do RGPS..**III** - O titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.**§1º** - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, sendo o salário mínimo vigente.**§ 2º** - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 05 (cinco) anos em relação às idades, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e/ou no ensino médio.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA**

§ 3º - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal fica assegurado e será contado de forma recíproca para fins de aposentadoria, nos termos dos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º - O Regime Geral de Previdência Social será aplicado ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público.

§ 5º - Nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente, o aposentado deverá se submeter a reavaliação periódica, exigida a cada dois anos após a concessão, até a idade máxima de 62 (sessenta e dois) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco anos) homem.

§ 6º - Respeitada a regra do benefício mais benéfico, o servidor que perfizer mais de um benefício previdenciário, mediante termo de opção, poderá decidir pelo benefício que julgar mais vantajoso, seja aposentadoria ou pensão, ainda que sem prejuízo da aplicação das regras e dos redutores previstos pelo Art. 24, da EC 103/2019.

Art.5º - Para os cálculos das aposentadorias dos Art. 3º e Art. 4º serão utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

CAPÍTULO II
REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SEÇÃO I REGRA
DE TRANSIÇÃO POR PONTOS

Art. 6º - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no inciso I do caput do art. 3º, o segurado do IPAM, que tenha ingressado em cargo efetivo anteriormente a data da publicação desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2027, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os professores a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2027, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo: 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

II - Para o servidor público não contemplado no inciso I, será utilizada a mesma regra disposta no §2º do art. 26 da EC 103/19, em que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no Art. 5º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição, que exceder o tempo de 20 (vinte) anos, nos moldes definidos pelo artigo constitucional mencionado.

SEÇÃO II REGRAS DE TRANSIÇÃO POR PEDÁGIO

Art. 7º - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Cajazeiras até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV. pedágio de 100% (cem por cento) correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2019, a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II. em relação aos demais servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo, será utilizada a mesma regra disposta no 26 da EC 103/19.

SEÇÃO III DA PENSÃO POR MORTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 8º - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS observará o disposto no §7º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, inclusive quanto:

- I** – À forma de cálculo do benefício;
- II** – Às cotas familiares e individuais;
- III** – Às hipóteses de reversão;
- IV** – À duração do benefício;
- V** – À acumulação de benefícios previdenciários;
- VI** – À perda da qualidade de dependente;
- VII** – Às regras de dependência econômica.

§1º - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber e na ausência de disposição específica nesta Lei, as normas do Regime Geral de Previdência Social relativas à pensão por morte.

Art.9º - A pensão por morte será devida a contar da data:

- I** - Do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o falecimento do instituidor da pensão;
- II** - Do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;
- III** - Da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente, para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no §2º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente, pelo INPC ou outro índice que o substitua, e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA**

§ 4º A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 5º Os benefícios de pensão concedidos com base nesta lei serão reajustados anualmente pelo índice do RGPS.

Art.10º - O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - Pela morte do pensionista;

II - Pelo implemento dos 21 anos de idade para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão válido;

III - Para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - Para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, pelo afastamento da deficiência;

V - Pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos,

VI - Para o cônjuge ou o companheiro ou a companheira:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação do disposto nas alíneas "b";

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver sido iniciado a menos de dois anos antes do óbito do segurado; ou

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VII - Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

VIII - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no IPAM que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos dispositivos anteriores.

Art. 12 - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IPAM será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção deste benefício antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão.

Art. 13 - Os benefícios previdenciários concedidos com fundamento em regras que assegurem paridade constitucional serão reajustados na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - Os benefícios concedidos sem paridade terão seus reajustes garantidos em lei municipal específica e, na ausência desta, serão reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 14 - A data de início da aposentadoria voluntária e por incapacidade permanente se dá na data em que a Portaria de aposentadoria entra em vigor.

Art. 15 - O décimo terceiro salário será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo IPAM.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo Único. O décimo terceiro/abono anual de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPAM, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro.

Art. 16 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do IPAM, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 17 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

II - Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

III - De aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas do § 1º é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA**

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 18 - Os benefícios concedidos vigoram a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único – Aos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente ao IPAM, no que couber, as normas constitucionais, federais e infralegais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social.

Art. 19 - Para a contagem do tempo de contribuição averbado, a pedido do segurado do IPAM, é obrigatório a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição do Regime de Previdência de Origem, seja outro RPPS seja a do RGPS.

Art. 20 - O valor recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 21 – Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal 3.181 de 22 de outubro de 2025.

Art. 22 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de outubro de 2025, devendo respeitar o princípio do benefício mais benéfico.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, Estado da Paraíba, em 18 de Junho de 2026.


MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA**LEI Nº 3.244 DE 08 DE JUNHO DE 2026.****TORNA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO
COMUNITÁRIA RURAL DO SÍTIO TERRA
MOLHADA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais com fundamento na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei;

RESOLVE:

Art.1º - Tornar de Utilidade Pública Municipal a Associação Comunitária Rural do Sítio Terra Molhada do município de Cajazeiras-PB.

Art.2º - A Associação Comunitária Rural do Sítio Terra Molhada do Município de Cajazeiras-PB, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e duração indeterminada, regido por estatuto próprio e por disposições legais aplicáveis.

Art.3º - A Associação tem como meta principal os seguintes objetivos:

I - Promover o desenvolvimento da comunidade através de ações de obras, com recursos próprios e/ou obtidos por doações ou empréstimos;

II - Representar a comunidade, junto aos órgãos públicos e privados, no atendimento de suas reivindicações legais;

III - Proporcionar melhor convívio entre os habitantes da comunidade, através de interação dos seus moradores;

IV - Proporcionar aos associados e seus dependentes, atividades econômicas, culturais, esportivas, etc;

V - Promover atividades assistenciais, direta e indiretamente;

VI - Conscientizar a comunidade de suas potencialidades, seus direitos e deveres, levando-a a responder pelos seus anseios.

Art.4º - A Associação Comunitária Rural de Terra Molhada terá como fontes principais de recursos para gestão econômico-financeira:

I - A receita será constituída pelos recursos financeiros, auxílios, subvenções, legados e outros que lhes forem destinados pelos membros e outros;

II - Os recursos da Associação serão destinados exclusivamente aos seus objetivos e só serão aplicados mediante autorização do presidente e tesoureiro, após verificações da necessidade de despesa;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA**

Art.5º - A Associação admitirá como Associados e Associadas os fundadores (todos aqueles que assinarem a ata de fundação); efetivos (aqueles residentes em terra Molhada ou nas comunidades circunvizinhas, associados e que cumpram determinações do presente estatuto). Beneméritos (aqueles que são eleitos pela Assembleia Geral, mediante seus relevantes serviços prestados à Associação), contribuintes (as entidades ou órgãos que contribuam, diretamente ou através dos poderes públicos, com recursos financeiros ou técnicos, visando realizações dentro das finalidades da Associação).

Art.6º - A Associação será administrada por:

I - Assembleia Geral;

II - Diretoria;

III - Conselho Fiscal.

Art.7º - As entidades consideradas de utilidade pública nos termos desta Lei deverão manter sítio eletrônico ou perfil nas redes sociais, que ofereça informações inerentes às suas atividades, seguindo os padrões legais de transparência relativamente ao recebimento e à utilização de recursos públicos.

Art.8º - A qualquer tempo poderá o Poder Legislativo tornar sem efeito esse reconhecimento, se provada a falsidade das alegações e dos documentos apresentados ou quando modificada a finalidade a que se destina.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, em 08 de Junho de 2026.


MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
AB IN CONSTITUTIONIS
Prefeita Constitucional